



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

#### REQUERIMENTO N° , DE 2016 (Do Sr. Rodrigo Martins)

Solicita ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 3.399, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Sra. Presidente:

Com fundamento no art. 113, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016), requeiro a V. Exa. seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o presente pedido de informações, visando a obtenção da estimativa de renúncia de receita tributária nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 3.399, de 2015, com a redação dada pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.399, de 2015, de autoria do Deputado Alex Manente, tenciona alterar o caput do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com o intuito de permitir que o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel por taxistas e pessoas com deficiência, prevista no art. 1º da mesma lei, seja reutilizado antes de decorrido o prazo legal de mais de dois anos, na hipótese de crime ou acidente com perda total do veículo. Além disso, a proposição estabelece um teto, no valor de R\$ 90.000,00, para a aquisição de veículos com isenção do IPI.

A referida proposição foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, mediante adoção de Emenda Substitutiva que restringe os efeitos da proposição exclusivamente para veículos adquiridos por pessoas com deficiência, bem como suprime o dispositivo que institui teto para o valor do automóvel adquirido com a isenção.

\*CD163700585106\*

CD163700585106



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

Os precisos termos do Substitutivo aprovado naquela Comissão encontram-se transcritos a seguir:

*“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art.2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos, ou, quanto às aquisições a que se refere o inciso IV do mesmo artigo, nos casos de acidente com destruição completa, furto ou roubo do veículo.”*

.....”(NR)

*Art . 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Na qualidade de relator da proposição, encaminho o presente requerimento com o intuito de obter dados relativos à estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 3.399, de 2015, com a redação dada pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a fim de subsidiar a elaboração de meu relatório junto a esta Comissão de Finanças e Tributação.

Registro, ainda, que tais informações mostram-se necessárias para dar cumprimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a apreciação da matéria seja instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como das medidas de compensação cabíveis.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2016.

**Deputado RODRIGO MARTINS**

**\*CD163700585106\***

**CD163700585106**